

COX
7C
5P
04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM N.º 7.292 , DE **23** DE **SETEMBRO** DE **2011**

Senhor Presidente,



Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração de dispositivo da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI

O objetivo do Projeto de Lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada aos dispositivos que ora se propõe modificar.

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,0% (um inteiro por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência

Como se observa, Exmo Sr Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, pois apenas estabelece reduz os encargos financeiros nas operações com o FDI, e ajusta a sua distribuição, incluído mais um órgão beneficiário, a Agência de Desenvolvimento do estado do Ceará – ADECE.

**Ao Excelentíssimo Deputado
Dr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
Nesta.**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2011.**

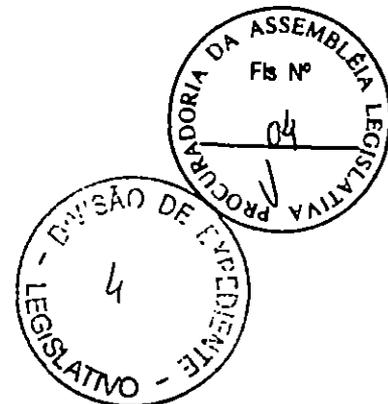



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979,
QUE CRIA O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ – FDI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º O parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 10 367, de 07 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8 (omissis)

Parágrafo único. O agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedada qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar Nº 50, de 30 de dezembro de 2004;

III – 1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei Nº 13 960, de 04 de setembro de 2007;

IV – 2,0% (dois inteiros pro cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo (NR)”

Art. 2º O disposto nessa Lei será regulamentado por Decreto





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



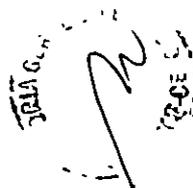
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/09/11 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 09 de 2011

De acordo com art 183
 Do Reg Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça e Ind
 Comarca a SP e OF
 Em 23/09/2011

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 292 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

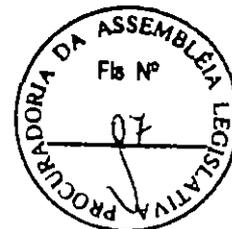
Comissão de Justiça, em 23 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0584, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.292 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 10 367, de 07 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.292/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 10 367, de 07 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ceará – FDI”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

O objetivo do Projeto de Lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada aos dispositivos que ora se propõe modificar

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,0% (um inteiro por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência

Como se observa, Exmo Sr Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, pois apenas estabelece redução dos encargos financeiros nas operações com o FDI, e ajusta a sua distribuição, incluído mais um órgão beneficiário, a Agência de Desenvolvimento do estado do Ceará – ADECE

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei estadual nº 10 367/79 para modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI como encargos contratuais, de forma a estabelecer previsão legal para a destinação de 1,0% (um inteiro por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADI 820 e ADI-MC 780) já se manifestou no sentido de que a destinação de recursos à fins predeterminados é matéria orçamentária, sendo da competência privativa do chefe do Poder Executivo a instauração do processo legislativo

Aliás, outra não poderia ser a redação do art 60, § 2º, “e”, da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

e) matéria orçamentária

Portanto, não é demais observar que a iniciativa para veicular normas de conteúdo orçamentário é privativa e indelegável do chefe do Poder Executivo, emoldurando-se na *indirizo generale di governo*

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

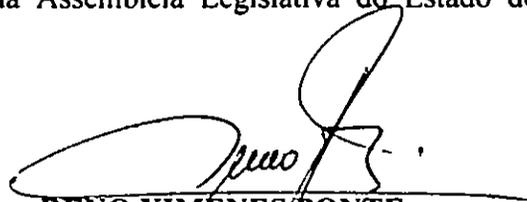


III - CONCLUSÃO

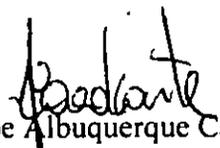
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.292/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.292/2011



Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Altera dispositivos da Lei nº 10 367, de 07 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, Governador Cid Ferreira Gomes, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa a Mensagem nº 7 292/2011, que tem o objetivo de modificar a destinação dos descontos de 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do FDI como encargos contratuais

Cabe ressaltar que, na forma do art 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes

Na sua justificativa, o nobre Governador destaca "*à alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para destinação de 1,0% (um inteiro por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE*"

O Chefe do Executivo argumenta, ainda, "*que o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS, pois apenas estabelece reduz os encargos financeiros nas operações com FDI e ajusta a sua distribuição, incluindo mais um órgão beneficiário, a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE*"

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica foi **FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem do Poder Executivo

É o relatório



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



II - VOTO DO RELATOR

Na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, observamos clara observância ao que dispõe a Constituição Estadual, no art 60, §2º, alíneas "e", que atribui exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional

"Art 60 Cabe a iniciativa das leis

()

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

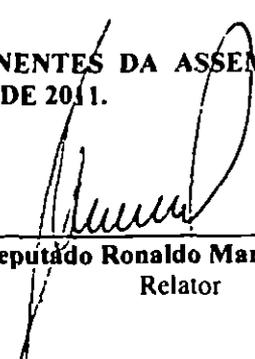
()

e) matéria orçamentária."

Em face ao exposto e pela relevância da matéria em tela, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à regular tramitação da Mensagem em tela

É o nosso Parecer, s m j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE OUTUBRO DE 2011.



Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em _____ de _____ de 2011.



Presidente da CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº. /.292/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Nº 10 637, de 07 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: DEP. DEDE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, de _____ de 2011
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 11 de outubro de 2011
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em 17 de 10 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de 10 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.292/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art 8º da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 8º**

Parágrafo único. O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título,

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004,

III - 1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº 13 960, de 4 de setembro de 2007,

IV - 2,0% (dois inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicação
como Lei.

Lei Nº 15.027 de 25 de outubro de 2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EM 25 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art 8º da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará. passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 8º

Parágrafo único. O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título,

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FTT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004,

III - 1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº 13 960 de 4 de setembro de 2007,

IV - 2,0% (dois inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo ” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
13 de outubro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETARIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETARIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 43 DE 13/10/14

LEI Nº 15027 de 25/10/14

PUBLICADA EM 14/11/14

[Handwritten signature]

~~MONITORIA~~

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 6/12/14

[Handwritten signature]